



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 28 de julho de 2020.

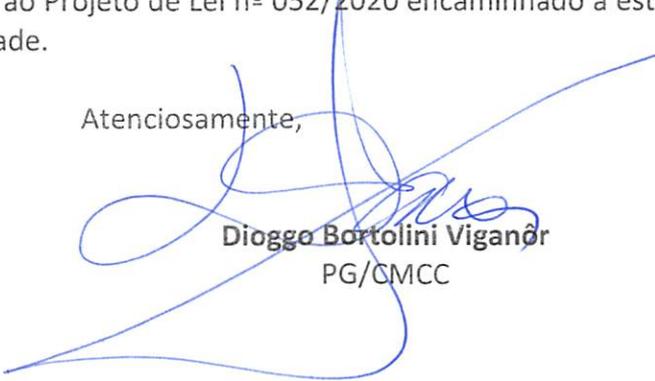
Memorando nº 026/2020 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei nº 052/2020 encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

  
**Dioggo Bortolini Viganor**  
PG/CMCC

Recebido em:





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 052/2020, que autoriza o desmembramento e a desafetação de bem de uso comum do povo e dá outras providências.

A Ementa do Projeto de Lei nº 052/2020 resume o objeto do Projeto em análise que, em resumo demonstra a existência do interesse público na aquisição de imóvel que será transformado em manobrador do Terminal Rodoviário Municipal. Assim, referido imóvel, a nosso entender, tem objetivo complementar à construção do terminal rodoviário, visto que confere a esse a própria eficácia e efetividade.

Assim, necessário fazer as seguintes ponderações, primeiro em relação às leis existentes.

O Código Civil Brasileiro estabelece:

### **CAPÍTULO III Dos Bens Públicos**

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

#### **Art. 99. São bens públicos:**

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Orgânica do Município estabelece:

**Art. 233.** Fica declarado como patrimônio especial do Município o horto florestal e sua nascente, localizados no bairro Nicolau de Vargas e Silva e a Pedra do Estreito, a Pedra do Rego e a Pedra do Emboque, competindo ao Poder Público Municipal, executar programas permanentes com o objetivo de preservá-los e recuperá-los. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 29/12/2005)

Inicialmente, cabe ressaltar que os bens públicos pertencem a toda coletividade, de modo que a gestão e alienação de bens públicos deve sempre atender ao interesse públicos e aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República, tais como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Os bens públicos são classificados, quanto à sua destinação, em bens de uso comum, que são aqueles utilizados por todos os indivíduos como ruas e praças, bens de uso especial, que são empregados em serviços administrativos e serviços públicos, e bens dominicais que não possuem uma destinação específica.

Os bens de uso comum e de uso especial em princípio são inalienáveis. Com efeito, nos termos do art. 100 do Código Civil de 2002, **só podem ser alienados se forem desafetados, isto é, retirados de sua destinação para o uso comum ou especial.**

A desafetação de bens públicos só pode ocorrer mediante autorização legislativa.

Uma vez desafetados, esses bens podem ser alienados, desde que a alienação atenda ao interesse público e que sejam respeitados todos os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

Entretanto, no caso em tela, o Projeto de Lei nº 052/2020 encaminhado ao Poder Legislativo para fins de aprovação apresentou como bens imóveis a serem desafetados dois imóveis particulares, conforme citados no artigo 1º do referido projeto.

Sendo assim, sugere-se ao Poder Executivo o encaminhamento de um Projeto de Lei Substitutivo para que possa desafetar imóveis públicos e não imóvel particular, pois, esses últimos são passíveis de desapropriação e não desafetação.



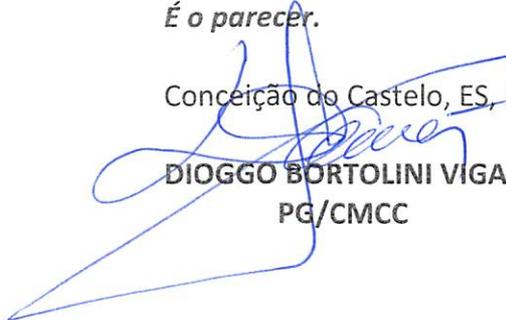
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina pela ilegalidade, anti-regimentalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei nº 052/2020, sugerindo o encaminhamento do Projeto de Lei às Comissões competentes para fins de análise e emissão de parecer, salvo melhor juízo.

*É o parecer.*

Conceição do Castelo, ES, 28 de julho de 2020.

  
**DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR**  
PG/CMCC